



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182192 - PA (2023/0196873-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : NELSON APARECIDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - SP452825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crime previsto na Lei n. 8.137/1990, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva nesta fase inicial da persecução penal.

3. As alegações de ausência de justa causa e inépcia da denúncia confundem-se com o mérito da ação penal, demandando análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. O exame superficial das provas pré-constituídas foi devidamente realizado na decisão agravada, não se constatando ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que somente se admite em hipóteses excepcionais não evidenciadas no caso concreto.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182192 - PA (2023/0196873-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : NELSON APARECIDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - SP452825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crime previsto na Lei n. 8.137/1990, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva nesta fase inicial da persecução penal.

3. As alegações de ausência de justa causa e inépcia da denúncia confundem-se com o mérito da ação penal, demandando análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. O exame superficial das provas pré-constituídas foi devidamente realizado na decisão agravada, não se constatando ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que somente se admite em hipóteses excepcionais não evidenciadas no caso concreto.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON APARECIDO DA SILVA ANDRADE contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, que negou provimento ao recurso.

No presente regimental, a Defesa repisa argumentos já postos na impetração que objetivava a cassação da decisão de recebimento da denúncia, alegando coação ilegal e ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

Insiste a parte agravante na possibilidade de exame das provas pré-constituídas nos autos de *habeas corpus*, argumentando que: a) a legislação brasileira não prevê dilação probatória em *habeas corpus*, mas isso não impede o exame de provas já constantes dos autos; b) há entendimento do STJ no sentido de que em *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade; c) não procedem censuras a que se faça exame de provas em *habeas corpus*, sendo vedada apenas a simples apreciação probatória; d) o *habeas corpus* impetrado foi devidamente instruído com cópias integrais do inquérito policial, denúncia, respostas à acusação e decisão de recebimento da denúncia, permitindo a análise das teses de ausência de justa causa e inépcia da denúncia; e) é cabível a impetração de *habeas corpus* para impugnar decisão de recebimento de denúncia que comporte ato coator, como ausência de justa causa.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a possibilidade de exame das provas pré-constituídas nos autos e, nessa extensão, que sejam conhecidas as teses de ausência de justa causa e inépcia da denúncia. Caso contrário, requer que o agravo regimental seja submetido ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação traçada pelo agravante, o recurso não prospera.

De fato, as questões trazidas foram suficientemente tratadas e rebatidas na decisão agravada, cujos fundamentos persistem.

Como bem destacado na decisão impugnada, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas hipóteses excepcionais. A denúncia descreve fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva nesta fase inicial da persecução penal.

As alegações de ausência de justa causa e inépcia da denúncia confundem-se com o próprio mérito da ação penal, demandando análise aprofundada do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Tais questões devem ser debatidas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que somente se admite em hipóteses excepcionais não evidenciadas no caso concreto.

Quanto à alegação de possibilidade de exame de provas pré-constituídas em *habeas corpus*, observo que tal análise foi devidamente realizada na decisão agravada, não se constatando ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem. O que se veda é o esgotamento da análise probatória nos estritos limites do *writ*, o que não se confunde com o exame superficial das provas pré-constituídas para verificação de eventual constrangimento ilegal, procedimento que foi adotado no caso em tela.

Ante o exposto, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 182.192 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0196873-2

Número de Origem:

00050630520208140401 0005630520208140401 08037588420238140000 50630520208140401
5630520208140401 8037588420238140000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON APARECIDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - SP452825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : PAULO ROBERTO GUICHAR FREIRE
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON APARECIDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - SP452825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025